

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
GESTÃO PÚBLICA**

**FUNDEB: RECURSOS DISPONIBILIZADOS E SUA
APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO
PALMAR (RS)**

ARTIGO DE ESPECIALIZAÇÃO

Joseane Soldati Albo

Santa Maria, RS, Brasil

2014

**FUNDEB: RECURSOS DISPONIBILIZADOS E SUA
APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO
PALMAR (RS)**

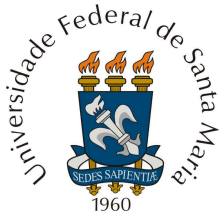
Joseane Soldati Albo

Artigo apresentado ao Curso de Especialização do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, Área de Concentração em Administração Pública, da Universidade Federal de Santa Maria(UFSM,RS) como requisito parcial para obtenção do grau de **Especialista em Gestão Pública.**

Orientador: Pascoal José Marion Filho.

Santa Maria, RS, Brasil

2014



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

**FUNDEB: RECURSOS DISPONIBILIZADOS E SUA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO
DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR (RS)**

Joseane Soldati Albo¹

RESUMO

Pelo presente trabalho avalia-se a suficiência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em Santa Vitória do Palmar (RS) e o desempenho dos alunos no IDEB. Faz-se uma análise descritiva a partir de dados obtidos em *sites* do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério da Educação, Confederação Nacional dos Municípios e, especialmente, informações obtidas junto à Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar (Secretaria Municipal de Educação, Departamento de Recursos Humanos e Departamento de Contabilidade). Constatou-se que a aplicação dos recursos do FUNDEB na rede pública municipal de ensino é suficiente para remunerar os profissionais da educação e os investimentos na manutenção e desenvolvimento da educação básica. No entanto, tais recursos não resultaram em melhores índices de desempenho dos alunos da rede municipal (IDEB).

Palavras - chave: Fundeb. Investimento Público. Educação Básica.

ABSTRACT

The present study evaluates the adequacy of the resources of the Fund for Maintenance and Development of Basic Education and Valorization of Education Professionals (FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) in Santa Vitória do Palmar (RS) and the performance of students in IDEB. A descriptive analysis from data

¹ Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul, pós-graduanda em Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Maria, Advogada inscrita na OAB/RS, Corretora de Imóveis inscrita no CRECI/RS, universitária do curso de Letras Espanhol da Universidade Federal do Rio Grande.

obtained in websites of Rio Grande do Sul Court of Auditors', Ministry of Education, National Confederation of Municipalities and especially information obtained from the Municipality of Santa Vitória do Palmar (Municipal Education Secretariat, Department of Human Resources and Accounting Department). It was found that the application of FUNDEB resources in the public teaching system is sufficient to pay professionals of education and investment in the maintenance and development of basic education. However, these resources have not resulted in better performance rates of students from the municipal schools (IDEB).

Keywords: Fundeb; Public Investment. Basic education.

1 INTRODUÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, sendo que a instituição do Fundo ocorreu no ano seguinte e sua regulamentação ocorreu através da Lei nº 11.494/2007. Ele veio substituir o antigo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF).

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil (recursos distribuídos automaticamente entre estados e municípios) formado por recursos das três esferas governamentais e que é financiado conforme previsão na Constituição Federal, em seu artigo 60 (com a nova redação dada pela EC nº 53/2006) e na Lei nº 11.494/2007, artigo 3º, ou seja, há o recebimento automático dos recursos provenientes dos impostos especificados pela lei, nas contas bancárias abertas com tal finalidade, e há a redistribuição com base no mínimo de alunos de cada ente federado, no âmbito de cada estado da federação.

A lei supracitada definiu que os recursos que compoem o FUNDEB seriam distribuídos entre o Estado e seus municípios, e ainda determinou, mediante lei municipal respectiva, a criação de um conselho social denominado Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, com o fim de fiscalizar a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo no âmbito municipal.

O trabalho tem por escopo entender como se dá a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e, ainda, por que tal transferência de recursos oriunda das três esferas governamentais mostra-se insuficiente (ou não)

para arcar com a remuneração dos profissionais da educação do Município de Santa Vitória do Palmar, e simultaneamente, com os investimentos na manutenção e desenvolvimento da educação básica, haja vista que para isto foi criado.

O presente artigo está estruturado em quatro seções de forma a elucidar a indagação anteriormente exposta e auxiliar no alcance da compreensão desta emblemática e delicada questão, haja vista que os últimos índices da educação básica alcançados pelo município de Santa Vitória do Palmar são considerados críticos, ou seja, muito longe do que seria considerado ideal. Além desta breve introdução, a segunda seção apresenta o referencial teórico do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, com os dados históricos e funcionamento do mesmo, isto é, pode-se dizer uma retrospectiva desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, de acordo com a legislação aplicável à espécie. Já na terceira seção discorre-se sobre os aspectos metodológicos que embasam a pesquisa. Na quarta seção, tem – se os resultados e discussão contendo dados estatísticos da estrutura organizacional do ente público municipal e discute -se os índices relevantes geradores da controvérsia no atinente ao assunto em pauta, e após, apresenta-se a conclusão da pesquisa realizada.

2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2.1.Histórico

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios se encontram vinculados à Educação. Com a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, cujo artigo 5º alterava o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, acrescentava dois parágrafos ao dito artigo para estabelecer que 60% (sessenta por cento) desses recursos da educação passariam a ser subvinculados ao ensino fundamental (60% de 25% = 15% dos impostos e transferências), sendo que parte dessa subvinculação de 15% (quinze por cento) passava pelo FUNDEF, cuja partilha dos recursos tinha como base o número de alunos do ensino

fundamental atendido em cada rede de ensino e também que seria criado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), de natureza contábil, além de fixar como seria constituído tal Fundo.

O FUNDEF foi criado em dezembro de 1996. Porém, primeiramente foi implantado em caráter experimental no estado do Pará e somente entrou em funcionamento nos demais estados a partir de 1º de janeiro de 1998 vigendo até 31 de dezembro de 2006.

A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, em seu artigo 2º, alterou novamente o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o FUNDEB e instituir que a subvinculação das receitas dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios passaria para 20% e seu emprego foi estendido para toda a educação básica através desse novo Fundo, determinando ainda que a distribuição dos recursos ocorreria proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. Assim sendo, fica evidente que os municípios recebem os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e os estados, com base nos alunos do ensino fundamental e médio, havendo a exigência da aplicação de tais recursos de forma direcionada tendo-se em conta a responsabilidade de cada ente governamental, isto é, sua área de atuação prioritária, como mencionado acima. Em relação ao Distrito Federal há uma particularidade prevista no parágrafo único, do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394/96), que determina que compete ao governo distrital atender a toda a educação básica.

2.2 A origem dos recursos e a aplicação do FUNDEB

É cediço que a principal mudança apresentada pelo FUNDEB em relação ao antigo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) é que ele

cobre todas as matrículas da educação básica, ou seja, desde a creche até o ensino médio. Portanto, é imprescindível destacar que o valor que o município recebe de transferência constitucional federal ou estadual a título de FUNDEB depende da arrecadação e do número de matrículas da rede municipal, isto é, com base no número de alunos da educação básica pública. O cálculo do valor anual por aluno, no âmbito de cada Estado, é obtido pela razão entre o total de recursos de cada fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nas esferas de atuação prioritária multiplicado pelos fatores de ponderação aplicáveis.²

Segundo a dita EC nº 53/2006, a subvinculação dos impostos e transferências para os municípios passou para 20% (vinte por cento) em 2010, sendo esse percentual usado para toda a educação básica, assim compreendida a educação infantil, ensino fundamental e médio. Cabe ressaltar que o Fundo tem seu vínculo com a esfera Federal (a União participa da composição e distribuição dos recursos), a Estadual (os Estados participam da composição, da distribuição, do recebimento e da aplicação final dos recursos) e a Municipal (os Municípios participam da composição, do recebimento e da aplicação final dos recursos). Destarte, como ele é formado com recursos oriundos dos três entes governamentais, não se pode dizer que ele é federal, estadual ou municipal.

As receitas formadoras do FUNDEB são provenientes, naquele percentual de 20% (vinte por cento), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Produtos Industrializados Exportação (IPI - Exp), Lei Kandir, Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), sendo que ocorrerá complementação do FUNDEB pela União, quando necessário. Essas contribuições para o Fundo são realizadas automaticamente. Pode-se dizer que há uma retenção de receitas quando o município recebe as receitas de origem federal ou estadual. Por exemplo: no Fundo de Participação dos Municípios (que corresponde a uma parcela de 22,5% da arrecadação da União sobre o Imposto de Renda e sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); nas demais receitas

² Disponível em: revistaescolapublica.uol.com.br/fixos/assuntos/financiamento.asp. Acesso em: 15 jun 2014.

isto ocorre igualmente. Os valores distribuídos a título de FUNDEB vão para uma conta bancária específica que não está protegida pelo sigilo bancário (art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001), em atendimento ao princípio constitucional da Publicidade que norteia a administração pública.

Outrossim, destaca-se que o IPTU, o ISSQN e o ITBI, que são impostos de competência municipal, arrecadados pelo ente municipal, não compõem o FUNDEB. Porém, isto não exime o município da obrigatoriedade de aplicar 25% (vinte e cinco por cento) destes tributos na manutenção e desenvolvimento do ensino público (artigo 212 da CF/88).

No caso da esfera governamental municipal, consoante artigo 211, parágrafo 2º, da Carta Maior, há o recebimento de recursos financeiros do FUNDEB, levando-se em consideração o número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental. Também são consideradas as matrículas oferecidas em creches da rede pública municipal para crianças de até 03 anos, e também as oferecidas na educação especial em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, que tenham firmado convênio com o município (art. 8, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 4º, da Lei nº 11.494/2007).

Ressalte-se que os “ganhos e perdas” do FUNDEB são apurados considerando-se o valor do retorno para o município, ou seja, se este for maior que o da contribuição tem-se um “plus” ou “ganho”, porém contrariamente, se o valor da contribuição for maior que o retorno ocorre a “perda”. No final de cada exercício financeiro (ano), o único saldo que pode ficar na conta do Fundo é de 5% (cinco por cento) do total recebido, chamado de “plus”, no caso dos municípios que o recebem. Se o município não receber esse “plus”, deverá aplicar todo o valor da conta do FUNDEB dentro do exercício respectivo. Por conseguinte, soma-se no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, toda a receita de impostos e transferências subvinculada ao Fundo (ADCT, art.60, inciso II), inclusive as receitas municipais, distribuindo-a em razão do número de estudantes matriculados na educação básica. Nos Estados em que o valor médio resultante não alcança o mínimo definido nacionalmente, o FUNDEB é complementado pela União (ADCT, art.60, V).

A aplicação dos recursos do FUNDEB é dividida em duas partes: 60% (sessenta por cento) devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e os 40% (quarenta por cento) restantes devem ser aplicados em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mesmo exercício financeiro em que ingressaram no orçamento. Então, se na aplicação dos recursos do Fundo, deve ser assegurado, anualmente, o mínimo de 60% (sessenta por cento) para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na área de atuação prioritária da educação básica do respectivo ente governamental, e os demais, no máximo 40% (quarenta por cento), devem ser aplicados em outras despesas de MDE pode-se dizer que é possível destinar mais de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica. Portanto, não há impedimento para que se utilize até 100% (cem por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Como a aplicação dos 60% (sessenta por cento) se refere à “remuneração” dos profissionais do magistério, aqui se inserem todas as vantagens pecuniárias pagas a esses profissionais, sejam de caráter remuneratório (vencimento, salário, funções gratificadas, adicionais (regência de classe, tempo de serviço), etc.) ou de caráter indenizatório (auxílio-creche, vale-alimentação, vale-transporte, diárias, etc.). Integram, ainda, o cálculo dos valores que podem ser pagos com a parcela dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEB os encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério.

Pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 11.494/2007, são considerados profissionais do magistério: os professores e os profissionais que prestam suporte pedagógico direto ao exercício da docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica. Exige-se, outrossim, que o profissional tenha atuação efetiva no desempenho do magistério, isto é, que esteja no efetivo exercício da sua atuação profissional, unido ao vínculo contratual ou empregatício, seja temporário ou estatutário com o ente público. Permite-se, pela Lei nº 11.494/2007, aos professores da educação básica da rede pública cedidos legalmente para as instituições comunitárias ou filantrópicas sem fins lucrativos que hajam firmado convênio com o poder público para prestar

educação especial e com atuação somente neste tipo, o pagamento da sua remuneração através do percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB.

O FUNDEB tem suas receitas e despesas previstas no orçamento anual e sua execução contabilizada de forma específica. Ademais, não possui personalidade jurídica própria, sendo que o ordenador de despesas do Fundo é o mesmo órgão aplicador dos recursos (Secretaria Municipal de Educação/Secretário Municipal de Educação). Na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394/96 – está disciplinado que o órgão responsável pela educação seja o gestor dos recursos da educação. Outra consequência a ser salientada, face ao fato de não possuir personalidade jurídica, é que não é obrigatório constituir comissão de licitação própria para celebração de contratos com recursos do FUNDEB, ou seja, as licitações podem ser processadas pela Comissão de Licitação Permanente do órgão aplicador. Outrossim, a prestação de contas do FUNDEB deve integrar a prestação de contas anual dos órgãos aplicadores dos recursos.

Especificamente, poderão ser realizadas com recursos do FUNDEB as despesas que representam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico público, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96, “in verbis”:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessária ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Pelo inciso I do art. 70 da Lei nº 9.394/96, que trata da remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, considerada como MDE, são permitidas atividades para formação continuada dos profissionais da Educação (magistério e outros servidores em exercício na Educação) e, ainda, pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e dos demais profissionais da Educação que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio (auxiliar de serviços gerais, de administração, etc.), lotados e em exercício nas escolas ou unidade administrativa da educação básica pública.

Pelo inciso II do art. 70 da Lei nº 9.394/96, que trata da aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, também consideradas como MDE, são possíveis a compra de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino; ampliação, conclusão e construção de prédios e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino; compra de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino municipal (carteiras e cadeiras, mesas, impressoras, computadores, televisores etc.); manutenção dos equipamentos existentes (móveis, equipamentos eletro - eletrônicos etc.), seja pela compra dos produtos necessários ao funcionamento desses equipamentos ou mediante consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, etc.); reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.) das escolas ou da Secretaria de Educação.

Pelo inciso III do art. 70 da Lei nº 9.394/96, que trata do uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, despesas estas consideradas como MDE, são permitidos pagamento de aluguel de imóveis e de equipamento; manutenção de bens e equipamentos (incluindo a realização de consertos ou reparos); conservação das instalações físicas do sistema de ensino na área de atuação prioritária dos respectivos Entes federados; e pagamento de serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação etc.

Pelo inciso IV do art. 70 da Lei nº 9.394/96, que trata dos levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, são permitidas ações para levantamentos

estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do atendimento no ensino na área de atuação prioritária dos respectivos Entes federados e também a realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino na área de atuação prioritária dos respectivos Entes federados.

Pelo inciso V do art. 70 da Lei nº 9.394/96, que trata da realização de atividades - meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, despesas estas consideradas como MDE, é possível o cumprimento de despesas relativas ao custeio de serviços diversos (vigilância e limpeza, etc.), aquisição do material de consumo e expediente utilizado nas escolas e nos demais órgãos do sistema.

Pelo inciso VI do art. 70 da Lei nº 9.394/96, que trata da concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas, despesas estas consideradas como MDE, são permitidas ações para concessão de bolsas de estudo em escolas privadas na área de atuação prioritária dos respectivos entes federados, na forma da lei, para os educandos que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de sua residência.

Pelo inciso VII do art. 70 da Lei nº 9.394/96, que trata da amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo, despesas estas consideradas como MDE, são permitidas ações para quitação de empréstimos destinados a investimentos em Educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).

Pelo inciso VIII do art. 70 da Lei nº 9.394/96, que trata da aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar, despesas estas consideradas como MDE, são permitidas ações para cumprimento de despesas com material de apoio ao trabalho pedagógico do aluno e do professor e com material de consumo para o funcionamento da escola e, ainda, aquisição e manutenção de veículos e embarcações para o transporte escolar.³

Por outro lado, não poderão ser realizadas com recursos do FUNDEB as despesas que não representam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico público, conforme prescrito no art. 71 da Lei nº 9.394/96, “in verbis”:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

³ Confederação Nacional de Municípios. Fundeb: O que os Municípios precisam saber. 2a edição. – Brasília: CNM, 2014, p.27.

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pelo inciso I do art. 71 da Lei nº 9.394/96, que trata da pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão, não são permitidas pesquisas político/eleitorais ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou, ainda, de integrantes da administração; pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da administração ou de seus integrantes.

Pelo inciso II do art. 71 da Lei nº 9.394/96, que trata da subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural, despesas estas não consideradas como MDE, não são permitidas as transferências de recursos a outras instituições para aplicação em ações de caráter puramente assistenciais, desportivas ou culturais, desvinculadas do ensino, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do respectivo ente federado.

Pelo inciso III do art. 71 da Lei nº 9.394/96, que trata da formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos, despesas estas não consideradas como MDE, não são permitidos os gastos com cursos para formação, especialização e atualização de profissionais integrantes da administração que não atuem nem executem atividades voltadas diretamente para o ensino.

Pelo inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394/96, que trata de programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e

psicológica, e outras formas de assistência social, despesas estas não consideradas como MDE, não são permitidas alimentação escolar (aquisição de gêneros alimentícios); pagamento de tratamentos de saúde de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos; e programas assistenciais aos alunos e seus familiares.

Pelo inciso V do art. 71 da Lei nº 9.394/96, que trata das obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar, despesas estas não consideradas como MDE, não são permitidas a pavimentação, pontes, viadutos ou melhorias; implantação ou pagamento da iluminação dos logradouros públicos no trajeto até a escola; e a implantação da rede de água e esgoto do bairro onde se localiza a escola.

Pelo inciso VI do art. 71 da Lei nº 9.394/96, que trata do pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas estas não consideradas como MDE, não são permitidos os pagamentos de profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em execução de tarefas alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.⁴

Assim, convém lembrar de que a área de atuação prioritária dos Municípios consiste na educação infantil e no ensino fundamental. Portanto, os recursos do FUNDEB somente podem ser aplicados nessas duas etapas da educação básica.

Os recursos do Fundo são disponibilizados pela União, Estados e Distrito Federal ao Banco do Brasil S.A., que realiza a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em contas únicas e específicas, instituídas e mantidas para este fim. Eventuais saldos disponíveis nessa conta específica do Banco do Brasil S.A, com probabilidade de uso superior a 15 dias devem ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública e seus rendimentos aplicados da mesma forma que o valor principal do Fundo.

Assim, teoricamente, o advento do FUNDEB possibilitou à União e aos demais entes da federação, através de um regime de colaboração, implementar políticas públicas no sentido de focar a garantia dos direitos almejados pelo artigo 206, incisos I e VII, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal.

⁴ Ibid., p.30.

Como efeito da aplicação do FUNDEB, tem-se que os investimentos com a remuneração dos profissionais do magistério têm crescido a cada ano e, segundo o Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) de 2011, mais de 1.300 Municípios têm comprometido mais de 80% (oitenta por cento) dos recursos do FUNDEB apenas com a folha de pagamento desses profissionais.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho foi desenvolvido com o escopo primordial de fazer uma análise do FUNDEB, o que é e como deveria ser para fazer jus à sua criação e implantação, verificação de alguns pontos controvertidos, como se dá a aplicação dos recursos e, ainda, por que tal transferência de recursos oriunda das três esferas governamentais mostra-se insuficiente (ou não) para arcar com a remuneração dos profissionais da educação do Município de Santa Vitória do Palmar, e ao mesmo tempo, com os investimentos na manutenção e desenvolvimento da educação básica. Faz-se uma análise descritiva com base nos dados e índices obtidos junto aos sites do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério da Educação, Confederação Nacional dos Municípios e, especialmente, informações obtidas junto à Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar (Secretaria Municipal de Educação, Departamento de Recursos Humanos e Departamento de Contabilidade) por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

Alguns índices analisados para embasar este artigo foram obtidos junto à Prefeitura Municipal, tais como: o número de escolas de educação infantil e de ensino fundamental, o quadro do magistério municipal, os vencimentos ou salário básico, despesas com pessoal e despesas orçadas, valores repassados pelo FUNDEB. Já o índice de desenvolvimento da educação básica (IDEB) foi obtido através do site do Ministério da Educação.

A pesquisa elaborada para auferir os dados que subsidiam este trabalho teve por fim distinguir o FUNDEB das demais receitas orçamentárias, haja vista suas peculiaridades, seu uso permitido por lei, as previsões taxativas de destinação desse recurso e, por isto, todos os dados aqui elencados contribuem no sentido de proporcionar uma visão diferenciada sobre a realidade existente. Por conseguinte, fez-se uma pesquisa descritiva alicerçada em dados estatísticos disponibilizados em sites e no próprio ente público pesquisado. A operacionalização se deu mediante a

coleta e confrontação de tais dados para obtenção de um resultado plausível e possível, através de pesquisa documental, entrevistas, questionários escritos, e ainda, o que poderia ser obtido através da internet.

Quanto ao procedimento técnico, fez-se um estudo de caso próprio, qual seja, um exame crítico do FUNDEB no Município de Santa Vitória do Palmar, descrevendo suas características, sua forma de aplicação, refletindo sobre o contingenciamento das despesas, com o intuito de tentar emitir uma opinião sustentada para conter o desequilíbrio financeiro que tomou conta das despesas com pessoal no município, cujo patamar elevou-se acima do percentual permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Estrutura Organizacional da Educação no município de Santa Vitória do Palmar

Pelos Censos Escolares realizados em 2012, 2013 e 2014, o número de alunos na rede municipal de Santa Vitória do Palmar pode ser visualizado na tabela 1.

Tabela 1 – Número de alunos no ensino fundamental e na educação infantil na rede municipal de ensino de Santa Vitória do Palmar

ANOS	2012	2013	2014
Ensino Fundamental	3030	2804	2706
Educação Infantil	648	662	711
TOTAL	3678	3466	3417

Fonte: Secretaria Municipal de Educação de Santa Vitória do Palmar.

Esta situação de decréscimo nas matrículas da rede pública municipal não é um caso isolado, pelo contrário, há uma tendência em todo país nesta orientação, pois no Resumo Técnico do Censo da Educação Básica – 2012 do INEP, o número de matrículas no ensino fundamental passou de 32,1 milhões em 2007 para 29,7 milhões no censo de 2012 em todo o Brasil.

Como pode - se notar pela tabela 1, inobstante haver uma diminuição no total de matrículas da rede municipal e no ensino fundamental, paradoxalmente na educação infantil os percentuais de matrículas vem aumentando gradativamente.

Tal aumento nas matrículas se deve à Emenda Constitucional nº 59/2009, que assim estabelece nos seus artigos 1º e 6º:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul realizou uma Radiografia da Educação Infantil em 2013, contendo o ranking dos municípios gaúchos em relação à educação infantil no ano de 2012, e Santa Vitória do Palmar encontra-se numa situação preocupante com relação à taxa de atendimento em creches, pré-escola e educação infantil. No ranking o Município ocupava a posição 314 e as taxas de atendimento para creches era de 22,08% (meta 50%), na pré-escola foi de 57,08% (meta 100%) e na educação infantil 34,65% (meta 100%).

Portanto, devem ser criadas muitas vagas ainda para que o município de Santa Vitória do Palmar atinja o patamar de 100% (cem por cento) até 2016, e assim cumpra o determinado na Emenda Constitucional nº 59/2009. Infelizmente, pelo observado na Tabela 1, isto não parece exequível até o termo final estipulado na norma constitucional. Consigne-se que atualmente existem diversas escolas municipais de ensino fundamental e de educação infantil. Ainda, tem-se as escolas estaduais, as particulares e uma privada com fins filantrópicos (APAE – FUNDAÇÃO BERNARDINA ARNONI), como exposto abaixo na tabela 2.

Tabela 2 – Número de escolas existentes no município em 2014

Escolas	Número
EMEFS	17
EMEIS	06
Escolas Estaduais	04
Escolas privadas	05
Escolas privadas com fins filantrópicos	01
Total	33

Fonte: Secretaria Municipal de Educação de Santa Vitória do Palmar.

O número de professores do magistério municipal não tem se alterado significativamente (-3,59%). Portanto, as modificações em relação às despesas com sua remuneração se devem mais ao critério de reajuste do valor do piso nacional, já pago pela municipalidade, disciplinado na Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007, que estabelece no art. 5° que:

O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente.

A referida lei estipula o reajuste em janeiro de cada ano com base no percentual de variação do valor mínimo nacional por aluno/ano dos anos iniciais do ensino fundamental urbano definido no FUNDEB. De sorte que com este indexador, a lei do piso nacional fixa acréscimos bem acima do índice inflacionário e do crescimento das receitas públicas.

Destarte, o número de professores da rede municipal de Santa Vitória do Palmar, segundo as atividades desenvolvidas, pode ser observado na tabela 3.

Tabela 3 – Número de professores na rede municipal de Santa Vitória do Palmar

Número de professores	2012	2013	%
------------------------------	-------------	-------------	----------

Total da rede municipal	616	590	-3,59
Professores em sala de aula	370	355	-4,05
Professores em orientação/supervisão	60	58	-3,33
Professores na direção/vice - direção	28	28	0,00
Professores em outras atividades	05	05	0,00
Professores em regime suplementar	153	144	-5,88

Fonte: Secretaria Municipal de Educação de Santa Vitória do Palmar.

Vê-se, pois, que houve uma diminuição no número de professores na rede municipal de Santa Vitória do Palmar. Acredita-se que isto se deve principalmente pelo decréscimo anual e consecutivo do número de alunos, como mostra a tabela 1.

4.2 Índices educacionais do Município de Santa Vitória do Palmar

Ante o exposto fica evidente que os repasses mensais do FUNDEB não são fixos, ao contrário, os valores transferidos a cada crédito sofrem variações ao longo do ano, pois o FUNDEB é resultante da arrecadação dos impostos. À vista disso, faz-se necessário um controle rigoroso de tais recursos e uma cuidadosa aplicação dos mesmos, devendo ser realizado um monitoramento dessa aplicação por parte não só das autoridades, mas também da sociedade civil. Também e principalmente os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (artigo 24 da Lei nº 11.494/2007), antes da elaboração dos relatórios e pareceres das contas anuais do FUNDEB devem acompanhar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, sob pena de se não exercerem o seu mister com a responsabilidade e eficiência que deles se espera, podem ocasionar a falência da educação brasileira, ou seja, a sua atuação efetiva é fator imprescindível para o êxito do FUNDEB como política de reversão do atraso educacional e correta aplicação desses recursos.

Logo, cabe aqui destacar que o salário básico do magistério público municipal (20 horas semanais), atendendo a Lei do Piso Nacional, cuja fixação anual influencia enormemente nos gastos anuais com educação foi de R\$ 870,52 em 2012, de R\$ 940,21 em 2013 e R\$ 1.028,00 em 2014.

O piso salarial profissional nacional do magistério público de educação básica precisa ser assegurado pelos gestores públicos zelando-se pelo cumprimento dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No caso dos limites serem ultrapassados deve o ente local adotar os procedimentos de redução de pessoal de que trata o artigo 169, §3º, da Constituição Federal de 1988, “in verbis”:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

...

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

No entanto, no relatório Despesas com Pessoal, no item Evolução da Despesa com Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, percebe-se que nos anos 2012 e 2013, o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (alínea "b" do inciso III do art. 20) não tem sido atingido, pelo contrário, está bem acima do limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento), como se vê na tabela 4.

Tabela 4 – Despesas nominais com pessoal em Santa Vitória do Palmar

	RCL	EVOLUÇÃO % RCL	DESPESAS COM PESSOAL	
			R\$	% s/RCL
2012	R\$53.537.392,17	7,06	R\$34.337.141,62	64,14
2013	R\$61.820.534,33	15,47	R\$37.954.972,64	61,40

Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, 2014.

Desse modo, é evidente que uma das medidas básicas para conter os gastos com pessoal, acima do limite legal, qual seja, exoneração dos servidores não estáveis, não foi sequer cogitada, posto que pela análise dos Balancetes de

Despesa emitidos pela municipalidade, cristalino está que as contratações por prazo determinado são vastas e costumeiras (Tabela 3) na Secretaria Municipal de Educação.

Outro dado que é imprescindível para a análise são os valores repassados para o município de Santa Vitória do Palmar a título de FUNDEB nos dois últimos exercícios financeiros. Em 2012 o Município recebeu R\$ 10.385.454,71 e em 2013 mais R\$ 12.027.163,68, segundo a Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar

Pelas Leis Orçamentárias Anuais vigentes nos anos de 2012 e 2013, as despesas orçadas para o FUNDEB são de R\$ 9.678.081,00 e de R\$ 10,546.328,00, respectivamente.

Analisando os dados apresentados sobre o FUNDEB e as despesas orçadas, os recursos provenientes do FUNDEB superaram as despesas orçadas, mas não o que efetivamente foi gasto. Os resumos dos Balancetes da Despesa do mês de dezembro dos anos 2012 e 2013 nos dão conta dessa realidade (Tabela 5 e Tabela 6)

Tabela 5 – Balancete de Despesa (2012)

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL (2012)		
Fonte de Recursos FUNDEB		
Saldo Inicial : R\$ 9.075.918,00		
Suplementações	Empenhado no Mês R\$ 5.848.271,37	Empenhado no Ano R\$1.338.074,33
Reduções	Liquidado no Mês R\$ 3.177.828,22	Liquidado no Ano R\$ 1.354.938,35
Reservado	Anulado no Mês R\$ 0,00	Anulado no Ano R\$ 119.683,23
Total Créditos	Pago no Mês R\$ 11.746.361,15	Pago no Ano R\$ 1.344.781,89
Saldo Disponível	Empenhos a Pagar R\$ 11.421,07	Pagtos a Efetuar R\$ 10.156,46
TOTAL GERAL = Saldo Inicial : R\$ 9.075.918,00		
Suplementações: R\$ 12.315.723,31		
Reduções: R\$ 11.734.940,00		
Reservado: R\$ 580.783,23		
Total Créditos :R\$ 11.724.783,62		
Saldo Disponível: R\$ 10.156,46		
Fonte: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar.		

Tabela 6 – Balancete da Despesa (2013)

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL (2013)		
Fonte de Recursos: FUNDEB		
Saldo Inicial : R\$ 10.546.328,00		
Suplementações	Empenhado no Mês R\$ 3.794.633,63	Empenhado no Ano R\$ 854.920,66
Reduções	Liquidado no Mês R\$ 1.999.386,48	Liquidado no Ano R\$ 854.920,66
Reservado	Anulado no Mês R\$ 0,00	Anulado no Ano R\$ 0,00
Total Créditos	Pago no Mês R\$ 12.341.575,15	Pago no Ano R\$ 854.920,66
Saldo Disponível	Empenhos a Pagar R\$ 143,53	Pagtos a Efetuar R\$ 0,00
TOTAL GERAL = Saldo Inicial: R\$10.546.328,00		
Suplementações R\$12.492.856,98		
Reduções R\$12.341.431,62		
Reservado R\$151.425,36		
Total Créditos R\$12.341.431,62		
Saldo Disponível: R\$ 0,00		

Fonte: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar.

Por conseguinte, constata-se que nos dois últimos anos as despesas foram maiores que os recursos disponíveis no FUNDEB.

Agora, um outro dado estatístico que também deve ser considerado para uma avaliação efetiva do tema ora em análise é o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) fixado em uma escala de zero a dez. Tal indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Saeb e a Prova Brasil. Levando-se em consideração que ele é estabelecido numa escala de zero a dez, nos é facultado afirmar que a educação fundamental no Município de Santa Vitória está numa situação crítica (vide a Tabela 7). No entanto, não difere muito dos demais municípios da nação, visto que de forma geral, a educação brasileira patina em índices muito abaixo dos almejados. O IDEB é mais que um indicador estatístico,

pois sua composição possibilita não apenas o diagnóstico atualizado da situação educacional em todas as esferas governamentais, mas também a projeção de metas individuais intermediárias rumo ao incremento da qualidade do ensino.

Tabela 7 – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) da 4ª série/5º ano e da 8ª série/9º ano de Santa Vitória do Palmar

Ano	IDEB	
	4ª série/5º ano	8ª série/9º ano
2009	4.0	3.4
2011	5.0	3.4
2013	4.6	4.1

Fonte: portal.inep.gov.br.

Nota-se um decréscimo ano a ano no número de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, como pode ser observado na tabela 1, e à vista disso, como já mencionado, no caso da esfera governamental municipal, há o recebimento de recursos financeiros do FUNDEB, levando-se em consideração o número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e são consideradas as matrículas oferecidas em creches da rede pública municipal para crianças de até 03 anos, e também as oferecidas na educação especial em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, que tenham firmado convênio com o município (art. 8, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 4º, da Lei nº 11.494/2007). Logo, havendo um decréscimo no número de alunos da rede municipal ou um pequeno aumento no número de matrículas na educação infantil, mas que não influencia tanto, a ponto de haver um acréscimo no total de alunos da rede municipal (Tabela 1), isto vai influenciar diretamente nos repasses do FUNDEB, interferindo ainda nos investimentos públicos na área educacional. Para agravar este quadro, observa-se que há muitos professores para o número total de alunos da rede pública municipal de ensino, então o gasto com pessoal é muito grande e desnecessário, levando-se em consideração o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e já ultrapassado pelo município, podendo assim ser tomadas medidas para diminuição do número de professores e conseqüentemente dos gastos, ou buscar aumentar o número de alunos para aumentar o valor de repasse do FUNDEB.

Portanto, face os dados aqui fornecidos e analisados, defronta-se com um problema maior que é de gestão dos recursos públicos. Não se verifica insuficiência de verbas, mas má gestão das mesmas, posto que sem um correto planejamento de sua aplicação, carente de um ordenamento pré-estabelecido com a finalidade de dar um norte para a educação municipal e com metas de melhorias nos índices vistos. Não se conseguiu em momento algum obter um plano municipal na área educacional. Nota-se apenas recursos previstos nas leis orçamentárias direcionados ao pagamento de custeio, folha de pagamento, material de consumo, etc.

A austeridade no gasto público que deve nortear os gestores municipais para ações eficientes no sentido de equilibrar as contas públicas, no caso a educação, está completamente ausente, pois viu-se que a maior parte dos recursos do FUNDEB são para arcar com a folha de pagamento do magistério municipal quando há carências escancaradas nas demais áreas, refletidas estas nos baixos indicadores supracitados (IDEB).

Assim sendo, a utilização da quase totalidade dos recursos do FUNDEB na folha de pagamento é permitida legalmente, visto que a lei diz que deve ser gasto, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação. Contudo, as despesas de pessoal se distanciam enormemente do limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Do mesmo modo, repara-se que não foram realizadas iniciativas no sentido de mudar este quadro, pois percebe - se na educação, por exemplo, a vigência de muitos contratos por prazo determinado (144 em 2013), sem falar nas demais secretarias municipais, como verifica-se da Tabela de Gastos Municipais fornecida pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

A partir das evidências apontadas no artigo em epígrafe, é possível afirmar que a disponibilidade de recursos é condição necessária, porém não suficiente, para se consolidar uma educação pública de qualidade. Logo, ratifica-se, mais uma vez, que a controvérsia gira em torno da gestão dos recursos públicos.

A valorização da docência é fundamental para um ensino público de qualidade, todavia o aluno também precisa ser valorizado, estimulado, incentivado, o que não vem ocorrendo, haja vista os índices de avaliação constantes no IDEB.

Inobstante os balancetes de despesa dos anos de 2012 e 2013 do ente público municipal mostrarem que as despesas foram maiores que os valores orçados e valores disponibilizados pelo FUNDEB, não acredita - se que um volume

maior de recursos solucionaria o problema das contas públicas, pois o problema está na aplicação dos recursos, no planejamento das prioridades, e não na falta deles.

Existe uma questão social que precisa ser dirimida, ou seja, entende-se que o direcionamento dos recursos públicos, particularmente os que dizem respeito à educação, devem ser discutidos com a sociedade civil também, mas para isto deve haver um estudo prévio apontando as maiores carências da educação do município e a própria comunidade escolar opinar sobre onde os recursos são mais necessários. Claro que a remuneração dos profissionais é relevante, mas manejar os recursos com austeridade e eficiência possibilitarão, ainda, um maior investimento no próprio aluno e conseqüentemente no ensino público. A remuneração inadequada dos profissionais do magistério, ou insuficiente, não é justificativa para um desempenho tão modesto dos nossos discentes, levando-se em consideração os índices apresentados pelo IDEB. Inclusive, ressalta - se, o município tem cumprido a lei do piso nacional como também mostrado alhures, então nem este motivo persiste para uma educação de qualidade tão ínfima e, em sendo assim, enfatiza-se: a grande dificuldade a ser transposta pela municipalidade para um ensino de qualidade é priorizar uma gestão responsável e austera dos recursos públicos.

5 CONCLUSÃO

Após a análise fica evidente que o problema da educação em Santa Vitória do Palmar está na gestão dos recursos públicos, a falta da priorização das despesas, o que é realmente essencial, visto que o dinheiro disponibilizado é para atender o que é eleito como prioritário para administração em determinado momento.

Porém, para que isto ocorra, é imprescindível o planejamento antecipado, a verificação dos benefícios de uma aquisição para o município, se tem fim público.

Por ilação, entende-se que os recursos do FUNDEB são mal aplicados, e não insuficientes, são mal alocados e dispendidos quase que ao acaso, face à ausência de planejamento, sujeito às imprevisibilidades, pois não existe uma organização planificada das prioridades. Para que não seja gasto o valor total do FUNDEB apenas com a remuneração do magistério, deve ser revista a contratação do número de profissionais levando em consideração o número de alunos. É imperioso que a

própria administração pública realize um estudo fundamentado que possa comprovar a necessidade de tantos professores com tão poucos alunos na rede municipal de ensino. Aliás, é certo que o número de profissionais é elevado para os alunos componentes da rede pública municipal de ensino, portanto a solução imediata é reduzir o quadro do magistério público municipal. Além disso, os resultados obtidos no IDEB mostram que a aplicação dos recursos não gera frutos, especialmente para os alunos da 4ª série/5º ano.

Enfim, os recursos do FUNDEB não são insuficientes, como já mencionado, são mal aplicados, e a solução é o redirecionamento das verbas, através de atos de gestão responsáveis e eficientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: nov. 2014.

_____. Lei Nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília/DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm. Acesso em: nov. 2014.

_____. Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Brasília/DF, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm. Acesso em: ago. 2014.

_____. Lei Nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informação. Brasília/DF, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm. Acesso em: nov. 2014.

_____. Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras

providências.. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp101.htm. Acesso em: set. 2014.

_____.Lei Complementar nº 105/2001, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp105.htm. Acesso em: ago. 2014.

_____.Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm. Acesso em: nov. 2014.

_____.Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm. Acesso em: nov. 2014.

_____.Emenda Constitucional nº 59, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm. Acesso em: nov. 2014.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Radiografia da Educação Infantil no Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS, 2013. Disponível em: www1.tce.rs.gov.br/portal. Acesso em: nov. 2014.

_____. Ministério da Educação. Acesso à Informação. Brasília/DF, 2011. Disponível em: portal.inep.gov.br. Acesso em: nov. 2014.

Confederação Nacional dos Municípios. Fundeb: O que os Municípios precisam saber. 2 ed. Brasília/DF, 2014.

GIL, R.L. Tipos de Pesquisa. Disponível em: wp.ufpel.edu.br/ecb/files/2009/09/Tipos-de-Pesquisa.pdf. Acesso em: nov. 2014.

TADEU, M. Projeto que limita número de alunos em sala de aula segue para o senado. Disponível em: www.revistapontocom.org.br. Acesso em: nov. 2014.